



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SESSÃO ***

ANOTAÇÕES: DUPLO GRAU JUST.GRAT.
98.03.047125-2 423805 AC-SP
APRES. EM MESA JULGADO: 18/12/2007
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PROCURADOR(A) DA REP+BLICA: Dr(a). ADRIANA DE FARIAS PEREIRA

AUTUAÇÃO

APTE : PEDRO PAULO SILVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

ADVOGADO(S)

ADV : LUIZ CARLOS LOPES
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SESSÃO, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

de A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

CONV Votaram os(as) JUIZ CONV. VANDERLEI COSTENARO e JUIZ FERNANDO GONCALVES.

JOÃO SOARES
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 98.03.047125-2 AC 423805
ORIG. : 9502074254 5 Vr SANTOS/SP
APTE : PEDRO PAULO SILVEIRA
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

RELATÓRIO

O Sr. Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani (Relator): Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por **Pedro Paulo Silveira** em face do acórdão de fls. 157 a 166, que, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do autor e deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

Sustenta o recorrente, inicialmente, questão de ordem relativamente ao fato de que o julgamento por juízes convocados em substituição a Desembargadores é nulo. Alegando contradição e omissão, postula a reforma do v. aresto, aduzindo ser detentor de direito adquirido de correspondência do benefício aos seus elementos constitutivos, sob regência da Lei nº 6.950/81. Tratou do princípio da adstrição do Juízo ao pedido e à causa de pedir, esclarecendo que o v. acórdão não se arrimou na legislação apropriada, cometendo incongruências e violações legais e constitucionais.

Feito apresentado em mesa, nos termos regimentais.

É o relatório.

Documento assinado por JF00175-Alexandre Sormani |
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.094B.1143.05A5 - |
SRDDTRF3-00 |
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª |
Região) |



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 98.03.047125-2 AC 423805
ORIG. : 9502074254 5 Vr SANTOS/SP
APTE : PEDRO PAULO SILVEIRA
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

VOTO

O Sr. Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani (Relator): A prolixidade da peça de embargos declaratórios mal consegue disfarçar o caráter meramente infringente da referida peça recursal.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver *obscuridade*, *contradição* ou *omissão* de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco[1], *obscuridade* é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; *contradição* é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e *omissão* é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

Primeiramente, como questão de ordem, ataca o embargante a legitimidade do julgamento desta E. Turma Suplementar. A questão não demanda maiores digressões, considerando o disposto na Resolução 156/07 da Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região; Resolução 210, de 30.06.1999 do Conselho da Justiça Federal do E. Superior Tribunal de Justiça e o disposto na Lei nº 9.788/99.

No mais, aos argumentos de contradição e omissão, de infringência aos princípios constitucionais e legais, de violação ao princípio da adstrição do julgador ao pedido e à causa de pedir e de proteção ao direito adquirido, busca o recorrente, tão-somente, a modificação do entendimento manifestado no julgado porque dele discorda. A base de raciocínio do julgamento foi a correta aplicação do artigo 145 da Lei 8.213/91, de validade constitucional incontestada, vez que os dispositivos dos artigos 202 e 201, § 3º (na redação atual) dependiam de lei regulamentadora, com a limitação de teto, na forma estabelecida nos artigos 29, § 2º, e 33 da referida Lei.

Veja-se que o benefício foi requerido em 17/05/91 e concedido em 17/07/1991, como demonstram as provas dos autos (fl. 23). Isso é, já sob a égide da Lei 8.213/91, nos termos do seu artigo 145. Nada indica ter sido descumprido pela autarquia o disposto no artigo 54 e 49 da lei referida.

Portanto, considerando a lei a ser aplicada à época do requerimento administrativo e, ao que consta, a do desligamento do emprego



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

(fl. 34 - considerando a existência de contribuições até junho de 1991), não se está tratando de retroação indevida ou de violação ao princípio do direito adquirido. Ademais, o autor não quer simplesmente a aplicação da legislação anterior, mas sim pretende a mistura de vantagens do sistema revogado com as vantagens da legislação nova, mas tal pretensão não encontra guarida no sistema de direito adquirido.

Vê-se, assim, que o ora embargante apenas discorda do julgado, mas mera divergência de entendimento não enseja à reapreciação da matéria em embargos de declaração.

O que pretende o Embargante é rediscutir matéria já decidida, pois não há contradição ou omissão a ser sanada, o que denota o caráter tipicamente infringente dos presentes embargos, não permitido pelo atual sistema processual, cabendo à parte que teve contrariado o seu interesse recorrer à via processual adequada para postular o seu inconformismo.

Manifesto, portanto, o caráter infringente dos embargos, não havendo qualquer afronta a dispositivo tido como prequestionado.

Diante de todo o exposto, conheço do recurso, mas NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

| Documento assinado por JF00175-Alexandre Sormani |
| Autenticado e registrado sob o n.º 0036.094B.1143.0DG3 - |
| SRDDTRF3-00 |
| (Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª |
| Região) |



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 98.03.047125-2 AC 423805
ORIG. : 9502074254 5 Vr SANTOS/SP
APTE : PEDRO PAULO SILVEIRA
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEGITIMIDADE DA TURMA SUPLEMENTAR. CARÁTER INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. DIREITO ADQUIRIDO. BENEFÍCIO SUJEITO AOS CRITÉRIOS DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).
2. A questão da legitimidade do julgamento pela Turma Suplementar não demanda maiores digressões, considerando o disposto na Resolução 156/07 da Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região; Resolução 210, de 30.06.1999 do Conselho da Justiça Federal do E. Superior Tribunal de Justiça e o disposto na Lei nº 9.788/99.
3. A base de raciocínio do julgamento foi a correta aplicação do artigo 145 da Lei 8.213/91, de validade constitucional incontestada, vez que os dispositivos dos artigos 202 e 201, § 3º (na redação atual) dependiam de lei regulamentadora, com a limitação de teto, na forma estabelecida nos artigos 29, § 2º, e 33 da referida Lei.
4. O benefício foi requerido em 17/05/91 e concedido em 17/07/1991, como demonstram as provas dos autos (fl. 23). Isso é, já sob a égide da Lei 8.213/91, nos termos do seu artigo 145. Nada indica ter sido descumprido pela autarquia o disposto no artigo 54 e 49 da lei referida.
5. Considerando a lei a ser aplicada à época do requerimento administrativo e, ao que consta, a do desligamento do emprego (fl. 34 - considerando a existência de contribuições até junho de 1991), não se está tratando de retroação indevida ou de violação ao princípio do direito adquirido. Ademais, o autor não quer simplesmente a aplicação da legislação anterior, mas sim pretende a mistura de vantagens do sistema revogado com as vantagens da legislação nova, mas tal pretensão não encontra guarida no sistema de direito adquirido.
6. Configurado o caráter tipicamente infringente dos embargos declaratórios, cabe à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
7. Embargos conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **DECIDE** a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

Documento assinado por JF00175-Alexandre Sormani |
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.094B.1143.1331 - |
SRDDTRF3-00 |
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª |
Região) |



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

[1] *Instituições de direito processual civil*. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.